

Parecer 1.170/2025-BCB/PGBC

O parecer analisa como a nova Resolução CMN 5.251/2025, que altera a disciplina do débito automático, impacta a ADI 7.860/DF, especialmente quanto à perda de objeto da ação; esclarece que a alteração normativa restringe a aplicação do dispositivo impugnado (§1º do art. 3º da Resolução 4.790/2020), atendendo na prática ao pedido do autor da ADI; e conclui pela pertinência de comunicar o relator do STF sobre o fato superveniente, conforme art. 493 do CPC.

Rafael Bezerra Ximenes de Vasconcelos

Procurador do Banco Central

Júlia Cardoso Rocha

Subprocuradora-Geral do Banco Central, substituta

Erasto Villa-Verde de Carvalho Filho

Procurador-Geral Adjunto do Banco Central

Cristiano Cozer

Procurador-Geral do Banco Central

Parecer Jurídico 1.170/2025-BCB/PGBC
PE 293359

Brasília (DF), 10 de outubro de 2025.

Ementa: Avaliação dos efeitos que a Resolução nº 5.251, de 25 de setembro de 2025, do Conselho Monetário Nacional (CMN), ao alterar, com sua entrada em vigor em 13 de outubro de 2025, nos termos dos seus arts. 1º e 2º, as disposições da Resolução CMN nº 4.790, de 26 de março de 2020, referentes a autorização e cancelamento de autorização de débitos em conta de depósitos e em conta-salário (débito automático), tem sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.860/DF, ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) visando a que o Supremo Tribunal Federal (STF) “declare a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Resolução nº 4.790/2020”. Pertinência do encaminhamento de ofício ao relator do feito, Ministro Dias Toffoli, para destacar o advento da alteração normativa, relevante para a apreciação da ADI nº 7.860 e apta, inclusive, a respaldar o reconhecimento da perda do seu objeto, na forma do que dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil (CPC) sobre o denominado jus superveniens. Pronunciamento ostensivo, não sujeito a restrição de acesso.

Senhora Subprocuradora-Geral,

I – ASSUNTO

Avaliam-se no presente parecer, em atenção ao determinado nesse sentido pelo Procurador-Geral Adjunto titular do Departamento de Contencioso Judicial e Gestão Legal (DPG-2) da Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC), os efeitos que o início da vigência da Resolução nº 5.251, de 25 de setembro de 2025, do Conselho Monetário Nacional (CMN) em 13 de outubro de 2025, a teor do seu art. 2º, tem sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.860/DF, ao alterar, nos termos do seu art. 1º, as disposições da Resolução CMN nº 4.790, de 26 de março de 2020, sobre procedimentos para autorização e cancelamento de autorização de débitos em conta de depósitos e em conta-salário, mecanismo popularmente conhecido como “*débito automático*”.

2. Nos termos da ADI nº 7.860, afinal, o Partido Democrático Trabalhista (PDT) pede ao Supremo Tribunal Federal (STF) que “*declare a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Resolução nº 4.790/2020*”, dispositivo que se apresenta, no contexto do artigo em que se insere, nos seguintes termos:

“Art. 3º A realização de débitos nas contas mencionadas no art. 1º [conta de depósitos e conta-salário¹] depende de prévia autorização do seu titular.

§ 1º A autorização de débitos em conta pode ser formalizada na instituição depositária ou por meio da instituição destinatária.”.

¹ Com efeito, em sua ainda vigente redação, o art. 1º da Resolução CMN nº 4.790, de 2020, dispõe: “Art. 1º Esta Resolução estabelece procedimentos para autorização e cancelamento de autorização de débitos em conta de depósitos e em conta de registro de que trata a Resolução nº 3.402, de 6 de setembro de 2006 (conta-salário)”. E essa disposição normativa não será mudada, em sua essência, com a parte das alterações que entrarão em vigor nos termos dos arts. 1º e 2º da Resolução CMN nº 5.251, de 2025, especificamente relativa a esse art. 1º da Resolução CMN nº 4.790, de 2020, que passará a apresentar a seguinte redação (modificada apenas para efeito de afastar a referência à revogada Resolução CMN nº 3.402, de 2006, sucedida que foi pela Resolução CMN nº 5.058, de 15 de dezembro de 2022, na disciplina da denominada conta-salário): “Art. 1º Esta Resolução estabelece procedimentos para autorização e cancelamento de autorização de débitos em conta de depósitos e em conta-salário”.

3. O partido autor da ADI nº 7.860 procura escorar seu pedido de que o STF declare inconstitucional o § 1º acima transcrito alegando, essencialmente, que permitir a alternativa de formalizar a “*autorização de débitos em conta [...] por meio da instituição destinatária*” (instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central destinatária dos recursos referentes ao débito automático ou detentora da conta a ser creditada)², em vez de apenas e tão somente “*na instituição depositária*” (instituição financeira detentora da conta a ser debitada)³, teria feito com que “*o banco responsável pela conta deix[asse] de verificar diretamente a anuência do titular antes de efetuar o desconto*”⁴, o que “*se agrava diante da conduta de grandes bancos [...] que processaram débitos oriundos até de empresas sem autorização do Banco Central*”⁵. Isso, segundo o partido autor da ADI, teria tornado “*o processo mais vulnerável a abusos e fraudes*”⁶, pelo que se deveria concluir que o § 1º do art. 3º da Resolução CMN nº 4.790, de 2020, violaria os dispositivos da Constituição Federal invocados como paradigma de constitucionalidade⁷.

4. Por seu turno, a alteração na Resolução CMN nº 4.790, de 2020, com início de sua vigência em 13 de outubro de 2025, a teor dos arts. 1º e 2º da Resolução CMN nº 5.251, de 2025, publicada pelo Diário Oficial da União (DOU) em 29 de setembro de 2025 (Seção 1, p. 36), é a seguinte:

“Art. 1º A Resolução nº 4.790, de 26 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 30 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º Esta Resolução estabelece procedimentos para autorização e cancelamento de autorização de débitos em conta de depósitos e em conta-salário.’ (NR)

‘Art. 2º-A A autorização e o cancelamento de autorização de débitos nas contas mencionadas no art. 1º que tenham como usuário final receptor dos recursos referentes à autorização de débito pessoa jurídica ou entidade não autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem observar, exclusivamente, a regulamentação específica que disciplina o Pix Automático.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos em que a autorização de débito envolver instituição depositária que seja também a destinatária dos recursos, devendo-se, nesses casos, observar o disposto nesta Resolução.

§ 2º As instituições depositárias e destinatárias devem adequar os contratos e as autorizações de débitos vigentes que se enquadrarem ao disposto no caput e implementar as demais medidas necessárias ao cumprimento dos deveres previstos neste artigo até 1º de janeiro de 2026.’ (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 13 de outubro de 2025.”.

² “Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - instituição depositária: instituição financeira detentora da conta a ser debitada; e

II - instituição destinatária: instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil destinatária dos recursos referentes ao débito em conta ou detentora da conta a ser creditada.

[...]

Art. 3º A realização de débitos nas contas mencionadas no art. 1º depende de prévia autorização do seu titular.

§ 1º A autorização de débitos em conta pode ser formalizada na instituição depositária ou por meio da instituição destinatária.” (Resolução CMN nº 4.790, de 2020).

³ *Idem, ibidem.*

⁴ Pág. 3 da petição inicial da ADI nº 7.860.

⁵ *Idem, ibidem.*

⁶ *Idem, ibidem.*

⁷ Alega-se, às págs. 1-2 da petição inicial da ADI nº 7.860, que o § 1º do art. 3º da Resolução CMN nº 4.790, de 2020, ofenderia os seguintes dispositivos da Constituição Federal: art. 1º, inciso III (dignidade da pessoa humana); art. 5º, incisos II, XXII, XXIV, XXV, XXXII e LXXIX (legalidade, propriedade, supremacia do interesse público, defesa do consumidor e proteção de dados); art. 6º (direito à previdência social); art. 37 (moralidade pública e eficiência administrativa); e arts. 194 a 204 (direito à previdência social).

5. Ao impor o mecanismo do Pix Automático, portanto, para a autorização de débitos automáticos que tenham como usuário final receptor dos recursos pessoa jurídica ou entidade **não** autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB), a alteração normativa em destaque reforça a inadmissibilidade de débitos automáticos sem autorização obtida do cliente por instituição sujeita à autarquia (arts. 2º e 3º da Resolução CMN nº 4.790, de 2020), bem como o dever de a instituição depositária adotar, em todo caso, procedimentos e controles que assegurem a autenticidade desse tipo de autorização (art. 11 da Resolução CMN nº 4.790, de 2020). Nesse sentido, a resolução superveniente é expressa inclusive ao afastar a alternativa de que a autorização do cliente para débito automático seja obtida por meio da instituição destinatária, mesmo que autorizada a funcionar pelo BCB (como já se impunha pela definição normativa de “*instituição destinatária*” firmada no inciso II do art. 2º da Resolução CMN nº 4.790, de 2020), se a pessoa jurídica ou entidade que figure como usuário final receptor dos recursos (aquela que, no processamento do Pix, terá a conta creditada, a teor dos incisos VI, “a”, XX e XXII do art. 3º do Regulamento do Pix, anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020⁸) não for também autorizada a funcionar pela autarquia. Ou seja, a autorização do cliente para débito automático obtida por meio da instituição destinatária só será válida se e somente se tanto essa instituição destinatária como aquela que, no processamento do Pix, terá a sua conta creditada forem instituições autorizadas a funcionar pelo BCB.

6. O que motivou a alteração normativa em apreço, consoante registrado no Voto 58/2025-CMN, de 25 de setembro de 2025, por sua remissão ao Voto 119/2025-BCB, de 18 de setembro de 2025, foi, basicamente, o consignado nos seguintes termos desse Voto 119/2025-BCB:

“4. Desde a edição da Resolução nº 4.790, de 2020, o Banco Central do Brasil tem trabalhado na evolução de soluções de pagamento, tendo em vista a evolução tecnológica, com o objetivo de tornar mais eficiente e competitiva a oferta de serviços de pagamento relacionados a débitos em conta. Esse trabalho culminou na instituição do Pix Automático e na evolução do Open Finance, com a entrada em operação no mês de junho de 2025. Passados pouco mais de três meses do lançamento do Pix Automático, considera-se que o mercado já se encontra pronto para sua adoção, inclusive pelo fato de as instituições terem passado por período de testes antes do lançamento do serviço.

5. A propósito, o **Pix Automático**, disciplinado pelo **regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020**, proporciona diversos benefícios à população e às empresas do país, por meio de uma **sistemática para a realização de pagamentos recorrentes** com comodidade e sem fricções, com o potencial para reduzir a inadimplência, aumentar a eficiência de processos operacionais e [...] diminuir os custos dos procedimentos de cobrança. A **segurança também é um dos princípios fundamentais do Pix Automático**, que requer a necessidade de **autorização prévia e específica do usuário pagador** para a execução desse serviço, observada uma série de requisitos para a jornada de autorização pelo usuário, **além de o serviço estar abrangido pelo Mecanismo Especial de Devolução – MED**.

⁸ “Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento, as expressões e os termos relacionados são assim definidos:

[...]

VI - conta transacional: [redação dada pela Resolução BCB nº 42, de 19 de novembro de 2020]

a) conta mantida por um usuário final, em um participante do Pix, utilizada para fins de pagamento ou de recebimento de recursos, podendo ser uma conta de depósito à vista, uma conta de depósito de poupança ou uma conta de pagamento pré-paga; [alínea incluída pela Resolução BCB nº 39, de 13 de novembro de 2020]

[...]

XX - usuário final: pessoa natural ou pessoa jurídica (de natureza privada ou pública) que utiliza o Pix como pagadora ou como recebedora;

[...]

XXII - usuário receptor: usuário final que, no processamento do Pix, tem a sua conta transacional creditada;” (art. 3º, incisos VI, alínea “a”, XX e XXII, do Regulamento do Pix, anexo à Resolução BCB nº 1, de 2020).

6. Assim proponho incluir o serviço do Pix Automático na sistemática de autorização e de cancelamento de autorização de débitos em conta. Nesse sentido, especificamente nos casos em que o usuário final receptor dos recursos referentes à autorização de débito for pessoa jurídica ou entidade não autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, proponho estabelecer que a autorização e o cancelamento de autorização de débitos em conta ocorram, exclusivamente, por meio do serviço do Pix Automático.

[...]

12. [...] o ato normativo tem o objetivo de preservar a higidez dos referidos mercados. É notório que os casos de fraudes envolvendo a prestação de serviços financeiros trazem prejuízos à sociedade, impactando as instituições e comprometendo a higidez do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, a medida proposta busca trazer maior segurança ao serviço de autorização de débitos em conta, preservando a robustez do mercado” (os grifos presentes nessa transcrição de passagens do Voto 119/2025-BCB não constam no texto original, tendo sido nela apostos para efeito de ênfase quanto ao que mais de perto interessa ao exame objeto do presente pronunciamento).

7. Diante desse quadro, portanto, é que se examinam, neste parecer, os efeitos que a alteração normativa, com início de sua vigência em 13 de outubro de 2025, nos termos dos arts. 1º e 2º da Resolução CMN nº 5.251, de 2025, tem sobre o que se discute na ADI nº 7.860/DF, inclusive no que tange à perda do seu objeto, a justificar o encaminhamento de ofício ao relator do feito, Ministro Dias Toffoli, para destacar tal fato, na forma do que dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil (CPC) sobre o denominado *jus superveniens*.

8. É o breve relatório, na parte de interesse, do que se passa a apreciar no caso vertente.

II – APRECIÇÃO

9. À vista do quanto destacado no tópico precedente, observa-se que, com o início da vigência da Resolução CMN nº 5.251, de 2025, em 13 de outubro de 2025, inclui-se na Resolução CMN nº 4.790, de 2020, novo art. 2º-A, que, em última análise, afasta expressamente a permissão de que a prévia autorização do titular de conta de depósitos ou de conta-salário para débito automático nesse tipo de conta seja formalizada por meio da instituição destinatária em favor de usuário final receptor dos recursos que seja pessoa jurídica ou entidade não autorizada a funcionar pelo BCB, a exemplo de seguradoras, clubes de benefícios ou associações. Em última análise, pois, a alteração normativa em referência afasta de modo explícito, aí, a aplicabilidade da permissão alternativa do § 1º do art. 3º da Resolução CMN nº 4.790, de 2020, que é a disposição normativa impugnada na ADI nº 7.860.

10. Com efeito, a inclusão do referido novo art. 2º-A nas disposições da Resolução CMN nº 4.790, de 2020, referentes à autorização de titulares de conta de depósitos ou de conta-salário para débito automático nesse tipo de conta, passa a exigir que essa autorização observe, “*exclusivamente, a regulamentação específica que disciplina o Pix Automático*”, em se tratando de débito que tenha como usuário final receptor dos recursos a serem debitados pessoa jurídica ou entidade não autorizada a funcionar pelo BCB, a exemplo de seguradoras, clubes de benefícios ou associações.

II. Assim, a prévia autorização de débitos automáticos pelo titular da conta de depósitos ou da conta-salário a serem realizados em favor de seguradoras, clubes de benefícios ou associações, que são o tipo de débito automático em cujo contexto despontou o quadro de fraudes enfocado na petição inicial da ADI nº 7.860, passa a ter de observar, “*exclusivamente, a regulamentação específica que disciplina o Pix Automático*”. Como resultado, essa prévia autorização para débito automático pelo titular da conta de depósitos ou da conta-salário a ser debitada só poderá ser formalizada **na instituição depositária**, que é, na terminologia da Resolução CMN nº 4.790, de 2020, a teor do seu art. 2º, inciso I, a “*instituição financeira detentora da conta a ser debitada*”.

12. A instituição depositária, afinal, é a que, no tocante a contas de depósitos ou a contas-salário (que são os tipos de conta a que se refere a disciplina do débito automático da Resolução CMN nº 4.790, de 2020), se designa, na terminologia da referida “*regulamentação específica que disciplina o Pix Automático*”, como “*prestador de serviço de pagamento*” ao “*usuário pagador*” titular de conta de depósito ou de conta-salário. É, em síntese, a instituição na qual o cliente mantém a própria conta a ser debitada. E esse usuário pagador titular da conta, a teor da mesma regulamentação do Pix Automático, deve necessariamente formalizar perante aquele seu prestador de serviço de pagamento, que é a instituição depositária ou detentora da conta a ser debitada, sua autorização para que o serviço de Pix Automático possa ser executado e os correspondentes débitos possam ser automaticamente efetivados em sua conta.

13. Isso é o que se vê, com efeito, das seguintes disposições da “*regulamentação específica que disciplina o Pix Automático*”, constantes no Regulamento do Pix, anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, em sua vigente redação (que incorpora alterações promovidas pelas Resoluções BCB nº 39, de 13 de novembro de 2020, nº 42, de 19 de novembro de 2020, nº 269, de 1º de dezembro de 2022, nº 402, de 22 de julho de 2024, nº 425, de 16 de outubro de 2024, e nº 482, de 5 de junho de 2025):

“Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento, as expressões e os termos relacionados são assim definidos:

[...]

VI - **conta transacional**: [redação dada pela Resolução BCB nº 42, de 2020]

a) **conta mantida por um usuário final, em um participante do Pix**, utilizada **para fins de pagamento ou de recebimento de recursos, podendo ser uma conta de depósito à vista, uma conta de depósito de poupança ou uma conta de pagamento pré-paga**; [incluída pela Resolução BCB nº 39, de 2020]

[...]

f) **conta destinada ao registro e ao controle do fluxo de recursos relativos ao pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares (conta-salário)**, exclusivamente para o recebimento de valores enviados pela Secretaria do Tesouro Nacional; [incluída pela Resolução BCB nº 269, de 2022, desde 3 de julho de 2023]

VII - **consentimento**: manifestação livre, informada, prévia e inequívoca de vontade pela qual o usuário final concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

VIII - **Diretório de Identificadores de Contas Transacionais (DICT)**: componente do Pix que armazena chaves Pix vinculadas às informações sobre os usuários finais e suas correspondentes contas transacionais,

com a **finalidade de** facilitar o processo de iniciação de transações de pagamento pelos usuários pagadores, de **mitigar o risco de fraude em transações no âmbito do Pix** e de suportar funcionalidades que contribuem para o bom funcionamento do arranjo;

[...]

XII - **participante: instituição financeira**, instituição de pagamento ou ente governamental **que adere ao Regulamento do Pix** e atende aos demais requisitos do processo de adesão ao arranjo;

[...]

XVIII - **prestador de serviços de pagamento: instituição financeira** ou instituição de pagamento **que provê serviços de pagamento para um usuário final**;

[...]

XX - **usuário final: pessoa** natural ou pessoa jurídica (de natureza privada ou pública) **que utiliza o Pix como pagadora ou como recebedora**;

XXI - **usuário pagador: usuário final que, no processamento do Pix, tem a sua conta transacional debitada**;

XXII - **usuário recebedor: usuário final que, no processamento do Pix, tem a sua conta transacional creditada**;

[...]

XXX - **jornada de autorização**: conjunto específico de rotinas procedimentais relacionadas à **experiência do usuário pagador no processo de concessão da autorização no âmbito do produto Pix Automático**. [inciso incluído pela Resolução BCB nº 402, de 2024]

[...]

Subseção IV

Do Pix Automático

[Subseção IV incluída pela Resolução BCB nº 402, de 2024]

Art. 11-Q. O **Pix Automático** consiste no serviço de pagamento em que o participante prestador de serviços de pagamento do usuário pagador inicia um Pix a partir da conta transacional desse usuário, em razão do recebimento periódico de instruções de pagamento do participante prestador de serviços de pagamento do usuário recebedor, observada a **necessidade de autorização prévia e específica do usuário pagador para execução desse serviço**. [incluído pela Resolução BCB nº 402, de 2024]

§ 1º A autorização de que trata o caput: [incluído pela Resolução BCB nº 402, de 2024]

I - **deve ser concedida pelo usuário pagador ao seu prestador de serviço de pagamento** uma única vez, previamente ao envio da primeira instrução de pagamento, sem a necessidade de autenticação desse usuário a cada transação; [incluído pela Resolução BCB nº 402, de 2024]

[...]

IV - **pode ser cancelada ou, naquilo que for admitido, alterada unilateralmente pelo usuário pagador a qualquer momento**; [incluído pela Resolução BCB nº 402, de 2024]

[...]

VI - deve ter finalidade específica, podendo contemplar o pagamento pelo fornecimento de múltiplos produtos ou serviços prestados pelo usuário receptor, desde que a cobrança seja feita de forma única; [incluído pela Resolução BCB nº 402, de 2024]

VII - pode ser concedida por meio da adoção das seguintes jornadas: [incluído pela Resolução BCB nº 402, de 2024]

a) o **usuário pagador** escolhe o Pix Automático como forma de pagamento por meio de relação direta com o usuário receptor, sem usar componentes ou infraestruturas do Pix, e **concede autorização ao seu prestador de serviços de pagamento** após envio, pelo prestador de serviços de pagamento do usuário receptor, das informações da permissão solicitada; [incluída pela Resolução BCB nº 402, de 2024]

b) o usuário pagador lê um QR Code contendo as informações da permissão solicitada e concede a autorização; [incluída pela Resolução BCB nº 402, de 2024]

c) o usuário pagador lê um QR Code contendo as informações da permissão solicitada e as informações relativas ao pagamento imediato da primeira cobrança e concede a autorização ao mesmo tempo em que inicia o pagamento imediato; ou [incluída pela Resolução BCB nº 402, de 2024]

d) o usuário pagador aceita uma proposta após realizar um pagamento por meio de um QR Code contendo as informações do pagamento e da permissão solicitada e concede a autorização; [incluída pela Resolução BCB nº 402, de 2024]

[...]

IX - deve observar os parâmetros estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, nos termos do art. 11-U, caput, inciso V. [incluído pela Resolução BCB nº 402, de 2024]

[...]

§ 3º As jornadas para a concessão da autorização, de que trata o inciso VII, alíneas “a” a “d”, do § 1º, e para o cancelamento e a alteração da autorização, de que trata o inciso IV do § 1º, serão detalhadas no Manual de Fluxos do Processo de Efetivação do Pix e no manual de Requisitos Mínimos para a Experiência do Usuário. [incluído pela Resolução BCB nº 402, de 2024]

Art. 11-R. A adoção de qualquer jornada prevista no art. 11-Q, § 1º, relacionada à experiência do usuário pagador, para a concessão, o cancelamento ou a alteração de autorização do Pix Automático, não dispensa os participantes do Pix envolvidos na execução desse serviço de pagamento de observarem todas as demais regras previstas neste regulamento, nos manuais que a ele se integram e nas instruções normativas que orientam sua aplicação. [incluído pela Resolução BCB nº 402, de 2024]

Art. 11-S. Todos os **participantes provedores de conta transacional devem disponibilizar o Pix Automático** para seus clientes, nos casos em que estejam atuando **como prestadores de serviço ao usuário pagador**. [incluído pela Resolução BCB nº 402, de 2024]

[...]

§ 3º As jornadas adotadas para a concessão da autorização previstas no art. 11-Q, § 1º, inciso VII, alíneas “a” a “d”, devem ser disponibilizadas pelo participante de que trata o caput para todos os usuários pagadores. [incluído pela Resolução BCB nº 402, de 2024]

Art. 11-T. A oferta de Pix Automático para usuário receptor é facultativa. [incluído pela Resolução BCB nº 402, de 2024]

§ 1º O Pix Automático pode ser ofertado apenas para usuário receptor pessoa jurídica que: [redação dada pela Resolução BCB nº 482, de 2025, produzindo efeitos de 16 de junho de 2025 em diante]

I - esteja com número de inscrição no CNPJ ativo há pelo menos seis meses; e [incluído pela Resolução BCB nº 482, de 2025, produzindo efeitos de 16 de junho de 2025 em diante]

II - não possua indícios de cometimento de fraude, de acordo com critérios estabelecidos pelo próprio participante do usuário receptor, considerando, para os participantes que tenham acesso ao DICT, no mínimo, as informações de segurança lá armazenadas. [incluído pela Resolução BCB nº 482, de 2025, produzindo efeitos de 16 de junho de 2025 em diante]

[...]

§ 7º O participante prestador de serviços de pagamento do usuário receptor deve verificar a idoneidade do seu cliente previamente à contratação do Pix Automático, bem como durante a vigência do contrato de prestação do serviço, conforme disposto em documento específico a ser divulgado pelo Banco Central do Brasil. [incluído pela Resolução BCB nº 482, de 2025, produzindo efeitos de 16 de junho de 2025 em diante]

Art. 11-U. Os procedimentos operacionais relativos ao Pix Automático serão detalhados no Manual de Fluxos do Processo de Efetivação do Pix, no manual de Requisitos Mínimos para a Experiência do Usuário e em documento específico que será divulgado pelo Banco Central do Brasil, que disporá, pelo menos, sobre: [incluído pela Resolução BCB nº 402, de 2024]

[...]

V - os parâmetros da autorização concedida pelo usuário pagador ao seu prestador de serviços de pagamento, que contemplam, no mínimo: [incluído pela Resolução BCB nº 402, de 2024]

a) a identificação do usuário receptor ao qual foi concedida permissão para envio de instruções de pagamento no âmbito do Pix Automático; [incluída pela Resolução BCB nº 402, de 2024]

b) o valor máximo autorizado para débito na conta transacional do usuário pagador para cada transação, a critério do usuário pagador, respeitado o piso para o valor máximo a ser autorizado, que pode ser definido pelo usuário receptor; [incluída pela Resolução BCB nº 402, de 2024]

c) a possibilidade de uso de crédito pré-aprovado, nos casos em que o saldo disponível na conta transacional do usuário pagador seja inferior ao valor da transação do produto Pix Automático; [incluída pela Resolução BCB nº 402, de 2024]

d) o prazo de vigência, quando houver; [incluída pela Resolução BCB nº 402, de 2024]

e) a periodicidade dos pagamentos; e [incluída pela Resolução BCB nº 402, de 2024]

f) a data prevista para o primeiro pagamento; e [redação dada pela Resolução BCB nº 425, de 2024]

[...]

Art. 11-V. A disponibilização do Pix Automático pelo participante, por qualquer meio previsto neste regulamento, implica a aceitação incondicional das obrigações, das responsabilidades e dos procedimentos previstos no Mecanismo Especial de Devolução, de que trata o Capítulo XI, Seção II, inclusive no que se refere à necessidade de devolução do Pix para o usuário pagador por meio de recursos próprios, independentemente de existirem recursos suficientes na conta transacional do usuário receptor para

posterior ressarcimento. [incluída pela Resolução BCB nº 402, de 2024]” (os grifos presentes nessa transcrição de dispositivos do Regulamento do Pix, anexo à Resolução BCB nº 1, de 2020, com as alterações promovidas pelas Resoluções BCB nº 402, de 2024, nº 425, de 2024, e nº 482, de 2025, **não constam no** texto normativo original, tendo sido apostos para efeito de ênfase quanto ao que mais de perto interessa ao exame objeto do presente pronunciamento).

14. À vista dessas disposições da “*regulamentação específica que disciplina o Pix Automático*”, que, com a inclusão do art. 2º-A na Resolução CMN nº 4.790, de 2020, passa a ser a exclusivamente observada relativamente à autorização de titulares de contas de depósito ou de contas-salário para débitos automáticos nessas suas contas em favor de pessoas jurídicas ou entidades como seguradoras, clubes de benefícios ou associações, nota-se que a inclusão do mencionado art. 2º-A, em última análise, afasta justamente, aí, a incidência do dispositivo impugnado na ADI nº 7.860, que é o § 1º do art. 3º da mesma Resolução CMN nº 4.790, de 2020. Afasta expressamente, portanto, a permissão para que seja formalizada por meio da instituição destinatária a autorização do tipo de débito automático enfocado na ADI.

15. Nos termos do § 1º desse novo art. 2º-A da Resolução CMN nº 4.790, de 2020, explicita-se, ainda, a restrição da incidência do § 1º do seu art. 3º a “*casos em que a autorização de débito envolver instituição depositária que seja também a destinatária dos recursos*”, ao se estabelecer que o *caput* do referido art. 2º-A não se aplica a tais casos, até porque neles, confundindo-se na mesma instituição financeira as figuras tanto da instituição depositária quanto da instituição destinatária, carece de qualquer sentido arbitrar junto a qual dos dois papéis da mesma instituição se há de formalizar a autorização de débito automático, que, afinal de contas, acabará por se formalizar mesmo, de qualquer sorte, em instituição financeira que é a instituição depositária.

16. A respeito do assunto, aliás, observa-se que a alteração normativa ora em foco, assim explicitando a restrição da incidência do § 1º do art. 3º da Resolução CMN nº 4.790, de 2020, mesmo que não suprima nem modifique diretamente a redação desse parágrafo especificamente impugnado na ADI nº 7.860, não deixa de determinar a perda do seu objeto, por promover alteração substancial do conteúdo normativo do § 1º em questão (ainda que sem redução ou modificação do seu texto, especificamente, quando isoladamente considerado) no tocante à autorização para débitos automáticos. Ao modificar, afinal, o contexto normativo do referido § 1º, a alteração de que se trata – incluindo o citado art. 2º-A na mesma Resolução em que se insere aquele parágrafo, com as implicações destacadas, no caso, à luz da interpretação sistemática apresentada – modifica a aplicabilidade do próprio § 1º impugnado na ADI, justamente no sentido daquilo por que pugna o autor da ação, conforme o dissecado até este ponto do presente parecer.

17. Em outros termos, a alteração examinada restringe a aplicabilidade ou a possibilidade de interpretação do mencionado § 1º (alterando seu contexto normativo, ainda que não seu texto específica e isoladamente considerado) de modo que implica o mesmo resultado que se obteria, sob a perspectiva sustentada pelo autor da ADI nº 7.860, caso, anteriormente ao advento da alteração normativa em referência, se houvesse declarado inconstitucional aquele § 1º ou se houvesse promovido sua revogação ou alterado especificamente, de modo substancial, o próprio texto daquele parágrafo.

18. A par dessas considerações, impende observar adicionalmente que a inclusão do art. 2º-A na Resolução CMN nº 4.790, de 2020, ao determinar que a autorização do tipo de débito automático enfocado na ADI nº 7.860 observe a “*regulamentação específica que disciplina o Pix Automático*”, também faz incidir sobre esse tipo de débito uma série de outros comandos que haviam sido contemplados nessa regulamentação do Pix Automático justamente com o propósito regulatório de intensificar a prevenção de fraudes e facilitar a reparação de prejuízos que sua eventual ocorrência possa causar, a exemplo daqueles comandos estabelecidos nos retrotranscritos art. II-T, §§ 1º e 7º, art. II-U, inciso V, alíneas “b”, “d” e “e”, e art. II-V, todos do Regulamento do Pix, anexo à Resolução BCB nº 1, de 2020, em sua vigente redação.

19. A alteração normativa que se promove com a entrada em vigor da Resolução CMN nº 5.251, de 2025, em 13 de outubro de 2025, traz a lume, portanto, o qualificado discernimento regulatório do CMN quanto ao tipo de alternativa de atualização ou aprimoramento da disciplina regulatória atualmente estabelecida na forma da ainda vigente redação dos dispositivos da Resolução CMN nº 4.790, de 2020, cuja proposição se vinha examinando, no âmbito de áreas técnicas do BCB, consoante o consignado na seguinte passagem do Parecer Jurídico 1011/2025-BCB/PGBC, de 5 de setembro de 2025, então encaminhado pelo Ofício 23157/2025-BCB/PGBC, daquela mesma data, ao relator da ADI nº 7.860, o Ministro Dias Toffoli, da Suprema Corte, em atendimento ao seu Ofício eletrônico nº 16141/2025:

“9. *Percebe-se dessas passagens dos votos – nos termos dos quais foram motivadas as especificações regulatórias que viriam a entrar em vigor na forma da Resolução CMN nº 4.790, de 2020, inclusive a estabelecida no § 1º do seu art. 3º – que essas especificações se inseriram no contexto de política pública voltada a assegurar mecanismo de autorização de débito em conta apto a facilitar acesso ao crédito, sob transparente controle do cliente, inclusive mediante promoção da concorrência no sistema financeiro.*

10. *Na mesma linha, afinal, a Resolução CMN nº 4.649, de 2018, vedava a instituições financeiras de maior porte, como visto, ‘limitar ou impedir, de qualquer forma, o acesso de instituições de pagamento e de outras instituições autorizadas a funcionar por este Banco Central a produtos e serviços especificados, entre eles, débitos autorizados pelo titular em conta de depósitos’, pressupondo, assim, ‘autorizações para débito em conta concedidas pelo titular por meio de outras instituições autorizadas a funcionar por esta Autarquia’⁹.*

11. *Nesse contexto, ter previsto a possibilidade de formalizar a ‘autorização de débitos em conta [...] na instituição depositária ou por meio da instituição destinatária’, como previu o § 1º do art. 3º da Resolução CMN nº 4.790, de 2020, despontou como disposição adequada a uma política pública de ‘regulação que propici[ass]e um ambiente de negócios mais favorável à competição’¹⁰. Não se deixou, de qualquer sorte, de impor a instituições destinatárias com potencial para atuar como ‘novos entrantes não detentores de conta de depósitos’¹¹, nesse mesmo contexto, regras claras quanto ao seu dever de adotar ‘procedimentos e controles que confirmem a identidade do titular e assegurem a autenticidade da autorização e do cancelamento da autorização de débitos em conta’¹². Além disso, assegurou-se ‘ao titular da conta, a qualquer tempo, o cancelamento da autorização de débito’¹³ e*

9 Parágrafo 2 do Voto 261/2019-BCB, que acompanha o Voto 88/2019-CMN como seu anexo.

10 Parágrafo 7 do Voto 261/2019-BCB, que acompanha o Voto 88/2019-CMN como seu anexo.

11 *Idem, ibidem.*

12 Parágrafos 17 do Voto 261/2019-BCB, que acompanha o Voto 88/2019-CMN como seu anexo.

13 Parágrafos 18 do Voto 261/2019-BCB, que acompanha o Voto 88/2019-CMN como seu anexo.

inclusive a possibilidade de, em qualquer hipótese, ele 'ser realizado na instituição depositária caso o cliente apresente declaração de que não reconhece a autorização'¹⁴.

12. Afastou-se, nada obstante, a redundância de sistemática que contemplasse nova confirmação, também pelas instituições depositárias, das autorizações de débito em conta obtidas e já confirmadas em sua autenticidade pelas instituições destinatárias, para 'eliminar qualquer tipo de conduta que possa restringir a competição'¹⁵. Afinal, sistemática que contemplasse padrão de dupla confirmação redundante, por parte das instituições depositárias, de toda e qualquer autorização de débito em conta obtida e já confirmada em sua autenticidade pela instituição destinatária, embora em tese pudesse incrementar a segurança quanto a essa autenticidade em alguma medida, exporia a atuação e os modelos de negócios das instituições destinatárias, 'novos entrantes não detentores de conta de depósitos'¹⁶, a assimétrica possibilidade anticoncorrencial de conhecimento intrusivo e mesmo de ingerência, por parte das instituições financeiras de maior porte, detentoras das contas de depósito, mediante recusas 'defensivas' ao acolhimento de débitos ou gargalos operacionais mais ou menos artificiosos, por exemplo. A sistemática delineada na Resolução CMN nº 4.790, de 2020, buscou reduzir, assim, o denominado poder de gatekeeping das instituições depositárias, passível de exercício anticompetitivo, ao manter com as instituições destinatárias os controles de autenticidade das autorizações prévias dos clientes para débito em contas de sua titularidade, quando formalizadas no âmbito dessas instituições destinatárias.

13. Evidentemente, o discernimento regulatório do CMN não é insensível a alterações conjunturais de cenário no tocante a variáveis influentes sobre concorrentes interesses públicos como, por exemplo, o de ampliar possibilidades de acesso ao crédito e inclusão financeira, por um lado, e o de prevenir fraudes, por outro.

14. O discernimento regulatório do CMN não é insensível, portanto, ao que fatos como os destacados na petição inicial da ADI nº 7.860 podem sinalizar quanto ao tipo de alteração conjuntural de cenário a que se fez alusão. Em virtude disso, por sinal, já se vinha examinando, no âmbito de áreas técnicas do BCB, alternativas de eventual atualização ou aprimoramento da disciplina regulatória atualmente estabelecida na forma da vigente redação dos dispositivos da Resolução CMN nº 4.790, de 2020, aptas a serem propostas ao CMN para que o colegiado, no exercício da discricionariedade técnica que caracteriza boa parte das competências legalmente atribuídas ao Conselho, possa reavaliar a ponderação regulatória de interesses pressuposta pelo ordenamento legal ao lhe confiar tais competências.

15. Nada obstante, nem o reconhecimento desse tipo de dinâmica regulatória evolutiva, ao influxo da natural alteração de cenários ao longo do tempo, nem essa ou aquela alegação crítica que se possa sustentar contra ponderações regulatórias firmadas em dada conjuntura, parecem constituir fundamento idôneo para se concluir pela contrariedade entre a especificação regulatória de uma norma de conjuntura como a do § 1º do art. 3º da Resolução CMN nº 4.790, de 2020, e balizamentos tão mais estáveis e estruturais como os consagrados nas disposições constitucionais invocadas na petição inicial da ADI nº 7.860, atinentes a dignidade da pessoa humana, legalidade, propriedade, supremacia do interesse público, defesa do consumidor, proteção de dados, moralidade pública, eficiência administrativa e direito à previdência social.

16. Apesar disso, o alegado na ADI nº 7.860, no sentido de que o teor normativo do § 1º do art. 3º da Resolução CMN nº 4.790, de 2020, violaria esse tipo de disposição constitucional, mostra-se eminentemente baseado, como se vê dos termos da sua petição inicial, em silogismo jurídico que poderia ser assim resumido:

14 *Idem, ibidem.*

15 Parágrafos 17 do Voto 261/2019-BCB, que acompanha o Voto 88/2019-CMN como seu anexo.

16 Parágrafo 7 do Voto 261/2019-BCB, que acompanha o Voto 88/2019-CMN como seu anexo.

se o referido dispositivo da Resolução CMN nº 4.790, de 2020, prevê que a ‘autorização de débito em conta pode ser formalizada na instituição depositária ou por meio da instituição destinatária’ e ocorreram débitos indevidos ‘sobretudo contra aposentados e pensionistas do INSS¹⁷’, então aquela disposição regulatória viola o art. 1º, inciso III (dignidade da pessoa humana), o art. 5º, incisos II, XXII, XXIV, XXV, XXXII e LXXIX (legalidade, propriedade, supremacia do interesse público, defesa do consumidor e proteção de dados), o art. 37 (moralidade pública e eficiência administrativa) e os arts. 6º e 194 a 204 (direito à previdência social) da Constituição de 1988.

17. É perceptível a temeridade do salto silogístico assim delineado na petição inicial da ADI nº 7.860, até porque sistemáticas regulatórias, seja qual for a ponderação regulatória de interesses concorrentes por que se pautem, não são imunes a fraudes, remanescendo sempre importante que situações concretas que as revelem sejam apuradas, com punição dos responsáveis, no exercício de controle concreto da legalidade de suas ações pelas autoridades competentes.

18. Em sede de controle abstrato da compatibilidade de disposição normativa como a do § 1º do art. 3º da Resolução CMN nº 4.790, de 2020, com disposições constitucionais como as invocadas na inicial da ADI nº 7.860, enfoca-se essencialmente o cotejo entre conteúdos de normas, mesmo considerando elementos contextuais da sua repercussão na realidade social em dada quadra histórica, não se parte de imediato para um cotejo entre fatos concretos e normas.

19. Sob essa perspectiva, observa-se que, no caso vertente, o tipo de fraude destacada na petição inicial da ADI nº 7.860 revela condutas que violam frontalmente a própria Resolução CMN nº 4.790, de 2020, não disposição dessa norma que viole frontalmente a Constituição.

[...]

44. Sem prejuízo disso, o discernimento regulatório do CMN, como pontuado a montante, não é insensível a alterações conjunturais de cenário que possam influenciar a ponderação entre concorrentes interesses públicos como, por exemplo, o de ampliar possibilidades de acesso ao crédito e inclusão financeira, por um lado, e o de prevenir fraudes, por outro, razão por que, como também pontuado a montante, já se vinha examinando, no âmbito de áreas técnicas do BCB, alternativas de eventual atualização ou aprimoramento da disciplina regulatória atualmente estabelecida na forma da vigente redação dos dispositivos da Resolução CMN nº 4.790, de 2020, aptas a serem propostas ao CMN.” (os grifos presentes nos parágrafos 13, 14 e 44 dessa transcrição extraída do Parecer Jurídico 1011/2025-BCB/PGBC não constam em seu texto original, tendo sido apostos nessa transcrição para efeito de ênfase quanto ao que mais de perto interessa ao exame objeto do presente pronunciamento).

20. Sob essa perspectiva que já se havia destacado no referido Parecer Jurídico 1011/2025-BCB/PGBC, portanto, é inequívoca a pertinência de que se encaminhe ofício ao relator da ADI nº 7.860 para destacar a alteração normativa superveniente ao seu ajuizamento examinada no presente parecer, tendo em vista o disposto no art. 493 do CPC sobre o denominado *jus superveniens*, por se tratar de fato posterior à propositura da ação claramente relevante para o seu julgamento, inclusive por acarretar a perda de objeto do feito, conforme o que se dissecou a montante nesse particular.

17 Pág. 3 da petição inicial da ADI nº 7.860.

CONCLUSÃO

Assim avaliados, pois, os efeitos que a alteração da Resolução CMN nº 4.790, de 2020, em 13 de outubro de 2025, com o início da vigência da Resolução CMN nº 5.251, de 2025, nos termos dos seus arts. 1º e 2º, tem sobre a ADI nº 7.860, inclusive no que tange à perda do seu objeto, propõe-se o envio de comunicação ao seu relator, na forma da anexa minuta de ofício, para, mediante complementação da opinião carreada à Suprema Corte pelo Ofício 23157/2025-BCB/PGBC, de 5 de setembro de 2025, destacar a superveniente alteração normativa examinada.

À superior consideração.

RAFAEL BEZERRA XIMENES DE VASCONCELOS

Procurador do Banco Central
Procuradoria Nacional de Processos Estratégicos (Prest)
OAB/DF 40.695 – Matrícula 8.367.009-2

(Seguem despachos.)

De acordo.

Ao Procurador-Geral Adjunto titular do Departamento de Contencioso Judicial e Gestão Legal (DPG-2).

JÚLIA CARDOSO ROCHA

Subprocuradora-Geral do Banco Central, substituta
Câmara de Contencioso Judicial e Dívida Ativa (CJrPG)
OAB/CE 15.544 – Matrícula 6.000.789-3

Aprovo.

Ao Senhor Procurador-Geral.

ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO FILHO

Procurador-Geral Adjunto do Banco Central
Departamento de Contencioso Judicial e Gestão Legal (DPG-2)
OAB/DF 9.393 – Matrícula 2.959.197-X

Aprovo.

Encaminhe-se o presente parecer ao Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, por meio do Ofício 25643/2025-BCB/PGBC.

CRISTIANO COZER
Procurador-Geral do Banco Central
OAB/DF 16.400 – Matrícula 2.191.156-8

MINUTA

Ofício /2025-BCB/PGBC

Brasília, de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro DIAS TOFFOLI
Supremo Tribunal Federal (STF)
Praça dos Três Poderes
70175-900 – Brasília/DF
E-mail: gabmtoffoli@stf.jus.br

Assunto: Informação sobre alteração normativa relevante em relação ao que se discute na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.860/DF.

Senhor Ministro,

Ao tempo em que saúdo Vossa Excelência, dirijo-lhe a presente missiva, em complementação ao Ofício 23157/2025-BCB/PGBC, de 5 de dezembro de 2025, para noticiar a ocorrência de alteração normativa associada ao objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.860/DF, cujo teor tem potencial, inclusive, para acarretar a perda de seu objeto.

2. Destaco, a propósito, que, entrando em vigor em 13 de outubro de 2025 a Resolução nº 5.251, de 25 de setembro de 2025, do Conselho Monetário Nacional (CMN), alteram-se as disposições da Resolução CMN nº 4.790, de 26 de março de 2020, sobre procedimentos para autorização de débitos em conta de depósitos e em conta-salário, com conseqüente repercussão sobre o que se discute na ADI nº 7.860/DF, sob a relatoria de Vossa Excelência, consoante expõe o anexo Parecer Jurídico 1170/2025-BCB/PGBC.

3. Por essa razão, encaminho tal pronunciamento a Vossa Excelência, tendo em vista o disposto no art. 493 do Código de Processo Civil (CPC), de modo a que a alteração normativa destacada possa ser tomada em consideração no julgamento da referida ADI.

Atenciosamente.

CRISTIANO COZER
Procurador-Geral do Banco Central
OAB/DF 16.400 – Matrícula 2.191.156-8

Anexo: Parecer Jurídico 1170/2025-BCB/PGBC, de 10 de outubro de 2025.